SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-000344/989/24**
REPRESENTANTE:	Marcel Nogueira de Carvalho
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Porto Feliz
ASSUNTO:	**Representação** Concorrência Pública nº 13/2023, do tipo menor preço global, Processo nº 13.100/2023 Objeto: Contratação de empresa para licenciamento de uso de software de gestão pública em ambiente nuvem, por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-9 Sorocaba
PROCURADOR (A) MPC:	Renata Constante Cestari
ADVOGADOS:	Marcel Nogueira de Carvalho, OAB/SP nº 292.815; Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162; André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043

==========

PROCESSO:	**TC-022210/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Porto Feliz
RESPONSÁVEIS:	Antônio Cássio Habice Prado – Prefeito Municipal; Célio Peixoto dos Santos – Prefeito Municipal e Rafael Soares Pinheiro - Secretário de Tecnologia da Informação
CONTRATADA:	Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
RESPONSÁVEL:	Roberlei Cesar Fernandes – Diretor Estadual
EM EXAME:	**Contrato nº 29/2024, celebrado em 15/02/2024; Concorrência Pública nº 13/2023; Processo Administrativo nº 13100/2023;**
OBJETO:	Contratação de licenciamento de uso de software de gestão pública em ambiente nuvem, por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.
EXERCÍCIO:	2024

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

VIGÊNCIA: 12 meses (15/02/2024 a 14/02/2025)

VALOR: R$ 2.536.800,00

INSTRUÇÃO: UR-9 Sorocaba

PROCURADOR(A) MPC: Renata Constante Cestari

ADVOGADOS: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162; André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043

==========

PROCESSO: **TC-001166/989/26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

RESPONSÁVEIS: Antônio Cássio Habice Prado – Prefeito Municipal e Rafael Soares Pinheiro - Secretário de Tecnologia da Informação

CONTRATADA: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços

RESPONSÁVEL: Roberlei Cesar Fernandes – Diretor Estadual

EM EXAME: **1º Termo de Aditamento, de 24/07/2024,** ao Contrato nº 29/2024

FINALIDADE: Aditamento de valor para módulos complementares.

EXERCÍCIO: 2024

VALOR: R$ 458.000,00

INSTRUÇÃO: UR-9 Sorocaba

PROCURADOR(A) MPC: Renata Constante Cestari

ADVOGADO: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162

==========

PROCESSO: **TC-001167/989/26**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

RESPONSÁVEIS: Célio Peixoto dos Santos – Prefeito Municipal e Rafael Soares Pinheiro - Secretário de Tecnologia da Informação

CONTRATADA: Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços

RESPONSÁVEL: Roberlei Cesar Fernandes – Diretor Estadual

EM EXAME: **2º Termo de Aditamento, de 13/02/2025,** ao Contrato nº 29/2024

FINALIDADE: Renovação do Contrato

EXERCÍCIO: 2025

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

VALOR:	R$ 1.510.077,78
INSTRUÇÃO:	UR-9 Sorocaba
PROCURADOR(A) MPC:	Renata Constante Cestari
ADVOGADO:	Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162

==========

PROCESSO:	**TC-001170/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Porto Feliz
RESPONSÁVEIS:	Célio Peixoto dos Santos – Prefeito Municipal e Rafael Soares Pinheiro - Secretário de Tecnologia da Informação
CONTRATADA:	Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
RESPONSÁVEL:	Roberlei Cesar Fernandes – Diretor Estadual
EM EXAME:	**3º Termo de Aditamento, de 13/08/2025,** ao Contrato nº 29/2024
FINALIDADE:	Renovação do Contrato
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 1.519.930,98
INSTRUÇÃO:	UR-9 Sorocaba
PROCURADOR(A) MPC:	Renata Constante Cestari
ADVOGADO:	Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162

==========

PROCESSO:	**TC-007707/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Porto Feliz
RESPONSÁVEIS:	Célio Peixoto dos Santos – Prefeito Municipal e Rafael Soares Pinheiro - Secretário de Tecnologia da Informação
CONTRATADA:	Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
RESPONSÁVEL:	Roberlei Cesar Fernandes – Diretor Estadual
EM EXAME:	**4º Termo de Aditamento, de 13/02/2026,** ao Contrato nº 29/2024
FINALIDADE:	Renovação do Contrato
EXERCÍCIO:	2026
VALOR:	R$ 1.046.392,04
INSTRUÇÃO:	UR-9 Sorocaba

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

PROCURADOR(A) MPC: Renata Constante Cestari
ADVOGADO: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162

RELATÓRIO

Em exame a representação formulada por Marcel Nogueira Carvalho em face da Prefeitura Municipal de Porto Feliz relatando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 13/2023, do tipo menor preço global, Processo nº 13.100/2023, objetivando a contratação de empresa para licenciamento de uso de software de gestão pública.

Também em análise o Contrato nº 29/2024, celebrado em 15/02/2024; através da Concorrência Pública nº 13/2023, firmado pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz com a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços destinado à contratação de licenciamento de uso de software de gestão pública em ambiente nuvem, por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico.

Integram ainda a presente decisão os quatro termos de aditamento alusivos ao contrato supracitado.

Aduz, o representante, em síntese, os seguintes questionamentos:

a. Inadequada a escolha de Concorrência Pública, deixando a Administração de obter a proposta mais vantajosa, uma vez que na modalidade adotada o julgamento é baseado, unicamente, nas propostas escritas pelas licitantes, não permitindo diminuição dos valores propostos, devendo ser utilizado o Pregão, vez que se trata de serviço comum, conforme precedente jurisprudencial que indica;

b. Ausência no edital de Planilha que detalhe a composição de todos os custos, consoante previsão do inciso II do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

limitando-se o instrumento a indicar o valor estimado de contratação (R$3.159.720,00);

c. O subitem 3.2.1.5 extrapola o entendimento contido na Súmula nº 51 desta Casa, em razão de vedar a participação de empresas suspensa de contratar com a Administração Pública;

d. O subitem 3.6.1 prevê indevidamente que a Prefeitura poderá desistir da contratação até a formalização do instrumento contratual, o que não é autorizado pela norma de regência, mesmo que essa desistência se dê de forma justificada;

e. Indevida a possibilidade de regularização de documentos durante a Sessão Pública, mesmo que estes estejam incompletos, conforme estipulado no subitem 4.9, regra já repudiada por esta Casa, conforme julgado que menciona;

f. O subitem 5.5.2.4 estabelece a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, de forma alternativa – Certidão Negativa de ICMS ou Débitos Inscritos em Dívida Ativa perante a PGE – opção que não encontra amparo na legislação conforme entendimento jurisprudencial que colaciona, o qual fixa que a regularidade nesse aspecto deve recair somente perante os débitos já inscritos em dívida ativa;

g. Os requisitos de qualificação técnica exigidos no subitem 5.5.4 deixam dúvidas quanto ao que deve ser comprovado, se 50% do total do objeto licitado ou o mesmo percentual em relação aos módulos Orçamento; Contabilidade Pública e Tesouraria; Administração de Pessoal e Folha; e Compras e Licitações;

h. O subitem 6.1.3 estabelece que a licitante deverá executar, durante a vigência contratual, serviços eventuais que não estão previstos no ato convocatório, sem estabelecer a devida remuneração por tal atividade;

i. O subitem 8.4 impõe à contratada o dever de inscrição junto ao ISS, bem como a apresentação de folha de pagamento e guias de recolhimento do INSS e FGTS, específicos dos trabalhadores empregados, regra que se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

mostra incompatível com o objeto colocado em disputa, que não se trata de uma prestação de serviços de contratações/obras com cessão de mão de obra que justificaria tal exigência, conforme julgado que indica;

j. Apesar do item 11 do edital prever as condições de pagamento e os recursos orçamentários/financeiros, não há indicação de como será feito o pagamento dos demais órgãos que fazem parte do certame (Câmara Municipal, PORTOPREV e SAAE de Porto Feliz), não constando ainda a anuência destes para realização de procedimento licitatório único;

k. O subitem 11.8.1, relacionado às condições de pagamento, prevê que no caso de atraso de pagamento por parte da Administração, os juros de mora somente incidirão após 30 dias, silenciando, entretanto, quanto ao atraso inferior a esse período, contrariando a alínea 'c' do inciso XIV do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, citando jurisprudência a esse respeito;

l. O subitem 14.4 estabelece a obrigatoriedade de presença de representante da licitante na sessão de abertura do procedimento para que possa recorrer das decisões da Comissão Julgadora, não se coadunando com a regra disposta no inciso III do artigo 43 da Lei 8.666/93, combinado com artigo 109 do mesmo diploma legal;

m. Divergências entre os itens V e VII do termo de Referência (Anexo I), no que concerne aos prazos para conversão de dados, impactando na formulação de propostas por parte dos interessados;

n. Ainda em relação aos prazos, o edital prevê que o recebimento definitivo do serviço será emitido em até 120 dias contados do aceite provisório. Contudo, o §3º do artigo 73 da Lei 8.666/93 estabelece que esse prazo não poderá ser superior a 90 dias;

o. O item VIII do Anexo I, relacionado ao suporte técnico, prevê a disponibilização de serviços de consultoria, implicando em aglutinação indevida no objeto licitado, conforme entendimento desta Corte;

p. O mesmo item VIII do Anexo I estabelece que deverá ser apresentado no envelope 2 da proposta, projeto para implantação, contemplando as tarefas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

definidas (planos de implantação, manutenção, treinamento e suporte), sob pena de desclassificação. Entretanto, não há referência no corpo do edital quanto a esses documentos no tópico atinente à apresentação da proposta;

q. O item IX do Anexo I, referente a treinamento de usuários possui dados divergentes quanto a número de servidores a serem atendidos, restando dúvidas se são 850 ou 350, não havendo também informação quanto à carga horária mínima que deverá ser observada e o número de servidores por turma;

r. O Anexo II traz modelo de proposta a ser observado pelas licitantes com valor único para os serviços de implantação, conversão de dados e treinamento, apesar da modularidade dos sistemas licitados;

s. O Anexo III fixa os critérios de verificação técnica da prova de conceito para avaliação da ferramenta ofertada, apresentando subjetividade para agendamento da sua realização em outra data fora dos 5 dias úteis inicialmente estabelecidos, induzindo possibilidade de modificação de datas, o que traz insegurança jurídica às proponentes; e

t. A prova de conceito prevista no referido Anexo III impõe a demonstração de 1.590 itens do objeto licitado, possuindo potencial suficiente para restringir a participação de interessados, conforme jurisprudência que indica.

Concluiu requerendo a adoção de medida que suspenda cautelarmente o andamento do certame, para que no mérito seja julgada procedente a Representação com determinação de correção do instrumento.

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Conselheiro Relator à época, seguindo como Representação e a mim distribuída, face às competências estabelecidas no artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte.

Ao instruir a **representação**, a Auditoria verificou que os itens "i", "k" e "l" foram retificados no Edital por ocasião do exame da impugnação, e inexistentes outros questionamentos na esfera administrativa, as demais arguições do Representante foram rejeitadas pela Origem, não possuindo robustez suficiente a ensejar as alterações e/ou supressões pretendidas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

Por todo o exposto, manifestou-se pela improcedência da presente Representação

Entendeu, porém, que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o **procedimento licitatório e o contrato** examinados: a) Incorreção material da descrição do objeto, em prejuízo ao cumprimento de exigência de capacidade técnico-operacional e à competitividade (Item 13); b) Exigência de habilitação técnico-operacional em desacordo com o enunciado da Súmula TCESP nº 24 (Item 13); c) Excessividade da prova de conceito exigida (Item 13); d) Divergência na estimativa de pessoas a serem treinadas (Item 15.a); e) Proibição de participação de licitantes em desconformidade com o enunciado da Súmula TCESP nº 51 (Item 15.b); f) Ilegal obrigação de execução de serviços não previstos no edital e no contrato (Item 15.c); g) Falta de demonstração da compatibilidade mercadológica dos preços praticados (Item 19); h) Ausência de planilha contendo o detalhamento dos custos unitários que compõem o orçamento estimado e a proposta comercial da contratada (Item 19); i) Possível remuneração da contratada por serviços realizados por ela em contratação pretérita (Item 26).

Sobre os **termos aditivos**, mencionou que o primeiro aditamento está comprometido por justificativas insuficientes e potencial mácula pelo princípio da acessoriedade. Os demais não receberam apontamentos, mas estariam comprometidos pelo princípio da acessoriedade.

Oportunizado o contraditório, a empresa contratada Governança Brasil S/A, a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e o Senhor Antonio Cassio Habice Prado apresentaram suas justificativas com documentos.

A d. Procuradora do Ministério Público de Contas, manifestou-se pela procedência parcial da representação e pela **irregularidade** da Concorrência Pública n.º 13/2023 e do decorrente Contrato n.º 29/2024. Quanto aos termos aditivos pela **irregularidade** do 1º TA e pela **regularidade** do 2º, 3º e 4º TAs.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

DECISÃO

A representação é improcedente.

Embora fosse recomendável a adoção da modalidade pregão para a licitação em exame, não há fundamento para censurar a opção do gestor público pela concorrência. Trata-se de modalidade licitatória expressamente prevista na Lei Federal nº 8.666/93, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal à sua utilização.

A planilha destinada ao detalhamento da composição dos serviços licitados encontra-se devidamente reproduzida no Anexo II – Modelo de Proposta Comercial. O objeto da licitação consiste na contratação de licença de uso, manutenção e suporte de software em ambiente de computação em nuvem, destinado à gestão informatizada da Administração Pública, abrangendo, entre outros módulos, Contabilidade, Tesouraria, Licitação e Recursos Humanos.

Não se trata de solução inédita ou de elevada complexidade, mas de serviço amplamente difundido e rotineiramente contratado pela Administração Pública, consistente em software de prateleira disponibilizado no modelo Software as a Service (SaaS). Nesse modelo, as aplicações são hospedadas em ambiente de nuvem, dispensando instalação local. Trata-se de solução amplamente comercializada, tanto pelos desenvolvedores quanto por seus representantes, de modo que empresas especializadas no setor não encontrariam dificuldade para elaborar e apresentar proposta comercial.

Diante desse contexto, não se vislumbra afronta ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

Pelos mesmos fundamentos, afasto a censura relativa à prova de conceito (POC). Embora, em um primeiro momento, a tabela de avaliação destinada à demonstração técnica possa transmitir a impressão de excessiva abrangência, verifica-se que os requisitos nela previstos correspondem a módulos e funcionalidades amplamente difundidos e rotineiramente empregados na Administração Pública, não envolvendo soluções inéditas ou de elevada complexidade. Assim, qualquer empresa que efetivamente dispusesse das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

soluções exigidas estaria apta a atender às exigências da prova de conceito, sem maiores dificuldades.

Embora a Prefeitura licitante tenha vedado a participação de empresas suspensas de contratar com a Administração Pública, em aparente desconformidade com a Súmula nº 51 desta Corte, tal impropriedade, por si só, não possui o condão de macular o procedimento licitatório.

Isso porque a matéria é objeto de divergência jurisprudencial. Em sentido oposto ao entendimento consolidado nesta Corte, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a penalidade de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração Pública alcança todas as pessoas jurídicas de direito público interno, independentemente da esfera federativa.

Conforme consignado no julgamento do TC-020338/989/18, de relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara, sessão de 08/12/2020):

> "A Súmula 51 deste Tribunal é no sentido de que "a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."
>
> 2.3 Em sentido oposto, **o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça1 têm entendido que a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração aplica-se a todas as entidades de direito público interno de todas as esferas governamentais**. Segunda Câmara. TC-020338/989/18. Rel. Cons. Dimas Ramalho (08/12/2020). (g.n)

Diante desse cenário, no caso concreto, considerando a posição em que se encontrava o administrador e a existência de entendimentos divergentes entre os órgãos de controle e o Poder Judiciário, não se mostra razoável censurar a interpretação por ele adotada. Ainda que a orientação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

jurisprudencial desta Corte seja diversa nesse aspecto, revela-se mais consentâneo com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa reconhecer ao agente público a possibilidade de adotar a interpretação que, de forma fundamentada, reputou mais adequada à tutela do interesse público, dirimindo-se a dúvida objetiva em favor da legitimidade de sua atuação.

As impugnações dirigidas às exigências constantes do subitem 8.4, do subitem 11.8.1 e do subitem 14.4 foram acolhidas pela Origem, por serem consideradas procedentes, o que ensejou a retificação do edital da licitação.

Quanto aos demais questionamentos, não se verifica a existência de elementos fáticos ou jurídicos aptos a infirmar a legalidade dos atos administrativos praticados ou a comprometer a adequada execução do ajuste.

Sobre as críticas da fiscalização, em que pese o extenso rol de apontamentos, a licitação e o contrato comportam aprovação.

As impropriedades apontadas pela zelosa Auditoria revestem-se de caráter eminentemente formal e foram satisfatoriamente esclarecidas nas razões de defesa apresentadas.

Não se verifica obscuridade ou divergência entre a cláusula 5.5.4, alínea "a", do Edital e o Termo de Referência, tampouco incorreção na identificação dos sistemas capaz de comprometer a exata compreensão da exigência, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, ou de ensejar julgamento subjetivo da documentação de habilitação.

A cláusula editalícia estabeleceu que a licitante deveria comprovar experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, observando quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos módulos de Orçamento, Contabilidade Pública e Tesouraria; Administração de Pessoal e Folha de Pagamento; e Compras e Licitações, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 24 deste Egrégio Tribunal de Contas.

De seu turno, o Termo de Referência explicitou, de forma inequívoca, que os softwares a serem contratados deveriam contemplar a gestão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

integrada da Prefeitura, da Câmara Municipal, da PORTOPREV e do SAAE de Porto Feliz, delimitando adequadamente o escopo da contratação.

Nesse contexto, não há elementos que autorizem concluir pela existência de erro material ou de inconsistência apta a comprometer a compreensão das exigências editalícias ou a competitividade do certame.

Quanto ao orçamento estimativo, a Fiscalização apontou a ausência de demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a falta de detalhamento dos custos unitários.

Todavia, embora a metodologia indicada pela Fiscalização se revele mais adequada para a elaboração do orçamento estimativo, cumpre considerar que, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, era prática amplamente adotada, na fase interna das licitações, a realização de pesquisa de preços mediante a obtenção de cotações junto a, pelo menos, três empresas do ramo.

Além disso, não há nos autos elementos que evidenciem a incompatibilidade dos valores estimados ou contratados com os preços de mercado, tampouco demonstração de eventual sobrepreço ou prejuízo ao Erário. Assim, a impropriedade apontada reveste-se de natureza meramente formal, insuficiente, por si só, para comprometer a regularidade do certame.

Os demais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos nas justificativas apresentadas pela Origem.

No que se refere ao acréscimo do módulo "ISS Digital – Módulos Complementares", fixado pelo 1º termo de aditamento, a Administração informou que a alteração teve por finalidade a implementação de funcionalidades adicionais, compreendendo o ISS Digital, as integrações com sistemas de fiscalização e a REDESIM, com vistas à modernização dos procedimentos administrativos, ao incremento da eficiência arrecadatória e à adequação do sistema às novas demandas operacionais. As justificativas apresentadas mostram-se suficientes e merecem acolhimento.

Os demais termos aditivos não receberam censura.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN

Diante do exposto, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, bem como **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e os respectivos termos aditivos, sem prejuízo da apreciação de eventuais atos ainda pendentes de exame e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 1º de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T5OJ-9UE4-7VJY-GJMN